



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 703008/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3138/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE CASTRO. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Insuficiência de ações para retomada das obras. Ausência de razões recursais que alterem a decisão. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA.** contra o Acórdão n. 2.953/23¹, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Nos referidos autos, foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 736198/21, considerando irregulares as contas da recorrente, determinando a restituição ao erário de R\$ 50.464,27², além da aplicação de multa³.

Conforme consta no acórdão recorrido, as irregularidades referem-se à execução do Contrato n. 155/2019, cujo objeto era a construção de um centro

¹ Peça 127 dos autos n. 70300-8/23.

² Corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno.

³ Pela aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de especialidades médicas no **MUNICÍPIO DE CASTRO**. O valor contratado foi de R\$ 4.277.186,18, tendo sido pago o montante de R\$ 504.030,72, com a obra paralisada após a execução de 12,34% dos serviços previstos⁴.

Foi constatada a falta de apresentação de garantia contratual e a ocorrência de atrasos injustificados na execução da obra. Além disso, foram apurados serviços⁵ e materiais medidos e pagos que não estavam no local, seja por remoção pela contratada ou por furtos, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27.

O relator destacou que não houve demonstração adequada de diligência por parte da contratada para mitigar o desequilíbrio econômico no ano de 2020, dos atrasos ou de argumentos que justificassem o descumprimento do cronograma inicial. A empresa não apresentou evidências suficientes de medidas proativas para resolver as dificuldades enfrentadas, tendo apresentado justificativas apenas em 2021, quando os atrasos já eram constatados.

O recorrente interpõe recurso contra o Achado 2, do qual se depreende que houve contribuição para a *“omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra”*.

Argumenta, em síntese, que os seguintes pontos foram desconsiderados:

- a) a falta de formalização dos pedidos não exime a administração pública de atender solicitações verbais;
- b) a exigência de assinatura do termo aditivo não era viável sem o reajuste contratual necessário, o que seria contrário à boa-fé objetiva;
- c) apresentaram justificativas plausíveis para os atrasos na obra, como a demora na assinatura da ordem de serviço e alterações no local da obra impostas pela municipalidade;
- d) a pandemia de COVID-19 impactou severamente as operações da empresa, tornando o contrato inexecutável sem o devido reequilíbrio econômico.

⁴ “(...) demandando até então o montante de R\$ 504.030,72 (quinhentos e quatro mil, trinta reais e setenta e dois centavos)” (peça 122- Instrução).

⁵ “1.1.1 - Locação de container – escritório com banheiro”; “1.1.3 - Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm”; “3.2 Vigas e pilares.” (peça 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) a rescisão unilateral do contrato pelo município e a subsequente relicitação do projeto por um valor superior ao original foram medidas prejudiciais ao interesse público;
- f) a responsabilidade pela não conclusão da obra recai sobre a contratante.

Além disso, sustenta que buscou, desde 2020, a readequação econômica do contrato, apresentando dados comparativos de custos de construção para justificar a necessidade de ajuste financeiro.

Por fim, não abordou a questão da restituição ao erário no valor de R\$ 50.464,27⁶, decorrente de medições e pagamentos de serviços que não foram encontrados no local⁷.

Diante desses argumentos, o recurso de revista busca a absolvição integral da recorrida **PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA.** e a responsabilização dos agentes municipais pela gestão do contrato.

O presente Recurso foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n. 5.146/23 – DP (peça 138) e pelo Despacho n. 1.820/23 – GCMRMS (peça 140), determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Tanto a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** quanto o **Ministério Público de Contas (MPC)** opinaram pela manutenção do Acórdão n. 2.953/23-S2C (peça 127) e pelo **não provimento** do Recurso de Revista.

A **CGM**, na Instrução n. 1.269/24 (peça 141), constatou que os argumentos apresentados pela Recorrente são substancialmente semelhantes aos já apresentados na fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinárias n. 736198/21, que foram rebatidos pelo Acórdão recorrido, e, portanto, insuficientes para alterar a decisão recorrida.

O **Procurador Michael Richard Reiner**, por meio do Parecer n. 313/24 – 5PC (peça 142), destacou que não foram apresentados elementos satisfatórios que justificassem a modificação do julgado, observando que a

⁶Corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno.

⁷Houve medições e pagamentos de determinados serviços que não foram encontrados no local, seja pela retirada dos materiais pela contratada, seja pela ocorrência de furtos, o que teria ensejado em prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrente não apresentou justificativas para os serviços pagos que não foram encontrados na obra. O Procurador acompanhou integralmente as conclusões da CGM, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela **manutenção** do Acórdão n. 2.953/23.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, entretanto, entendo que a insurgência **não** merece acolhida.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Assim, é cabível o conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção do Acórdão n. 2.953/23.

O acórdão recorrido refere-se à auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas – Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021 – Obras Paralisadas (peça 4), e apresenta os seguintes achados:

- Achado nº 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais.
- **Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.**

Quanto ao mérito, a recorrente **PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA.** insurge-se contra o Achado n. 2, limitando-se a reiterar as alegações apresentadas na fase do contraditório (peça 114), sem apresentar argumentos que justifiquem a reforma da decisão. Ademais, não questionou a dívida ao erário no valor de R\$ 50.464,27.

De acordo com a recorrente, a responsabilidade pela não conclusão da obra não recai sobre a empresa, mas sobre os gestores do município de Castro, pelos seguintes fatores:

1. Ordem de serviço tardia.
2. Alteração do local da obra pela contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Contrato inexecutável, o que justificaria a readequação do prazo contratual.
4. Execução do contrato materialmente impossível devido ao preço.
5. A falta de formalização do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não desonera a administração pública municipal de instrumentalizá-los.
6. A rescisão amigável oferecida pela recorrente ao município restou infrutífera.

Quanto ao primeiro ponto, o Relator demonstrou corretamente que a primeira justificativa para o atraso apresentada pela recorrente foi um pedido de prorrogação datado de 21 de outubro de 2020 (peça 60, fls. 12-15). Na ocasião, não foi alegado que os atrasos decorriam de possível inexecutabilidade do contrato.

Destaca-se que, **após nove meses de trabalho, a obra havia concluído apenas 11,78% dos serviços, considerando que a ordem de serviço foi emitida em 28 de fevereiro de 2020.**

Em relação ao segundo ponto, conforme corretamente apontado pela CGM, pelo MPC e pelo Relator, os itens 6.2.1⁸ e 09.02.3 “c”⁹ do edital previam a obrigatoriedade de que a empresa licitante realizasse uma visita ao local da obra para verificar todas as condições de espaço necessárias para a execução dos serviços.

Além disso, conforme apontado pela CGM na Instrução n. 5.695/22 (peça 122), a recorrente deixou de apresentar garantia de execução da obra e acumulou atrasos injustificados, além de emitir notas fiscais atestando a execução de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas.

Foram identificados boletins de medições sem vestígios dos serviços no local, o que resultou em um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 50.464,27 (data da última medição: 08/12/2020).

⁸ 6.2.1 O licitante deverá realizar visita prévia e inspecionar todos os locais, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, das 08:30 às 17:00, até o dia anterior ao da licitação, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta, sendo obrigatória a juntada do Atestado de Visita emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

⁹ c) atestado de visita (Modelo n.º 03) ou declaração de renúncia à visita técnica (Modelo n.º 17), expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (42) 2122-5064 data limite para o agendamento 26/07/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o relatório (peça 7, fls. 308-310) da Engenheira Civil Laura Sabrina Brum, alguns serviços foram medidos e pagos antes da conclusão das obras, além de materiais que foram furtados, sendo eles:

“1.1.1 - Locação de container – escritório com banheiro”; “1.1.3 - Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm”; 1.1.4- Remoção de Tapume/chapas metálicas e de madeira”; “3.2 Vigas e pilares” foram medidos e pagos, mas não foram encontrados no local da obra. O Item “1.1.4- Remoção de Tapume/chapas metálicas e de madeira”

Durante vistoria no local, no dia 24 de junho de 2021, a Eng(a). Fiscal Laura Sabrina Brum contabilizou 13 pilares ainda existente na obra, os demais já haviam sido saqueados do local. Estão **faltando o equivalente a 85,55% dos pilares executados**, um equivalente a R\$ 30.750,66 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

Em relação ao ponto sobre a recusa do Município em aceitar a proposta de acordo, conforme extrai-se da Instrução n. 5.695/22 da CGM (peça 122), em 18 de novembro de 2019 foi emitida a Ordem de Serviço n. 042/2019, autorizando o início da obra.

No entanto, a contratada não compareceu e foi notificada em 24 de janeiro de 2020 sobre a falha, o que levou a uma reunião entre as partes em 29 de janeiro de 2020. Na ocasião, a recorrente informou dificuldades financeiras e solicitou a rescisão do contrato. Em resposta, a contratante ofereceu o adiamento da Ordem de Serviço para 28 de fevereiro de 2020, proposta que foi aceita pela recorrente.

Conforme destacado pelo ilustre procurador no Parecer n. 313/24 (peça 142), a recorrente não apresentou elementos suficientes para justificar a modificação do julgado.

É importante ressaltar que a recorrente não rebateu no recurso os prejuízos causados ao erário, especialmente no que se refere à falta de medidas adequadas para a supervisão e conservação do material já entregue e pago pelo Município. Assim, permanece válida a constatação de prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, considerando que as sanções foram devidamente fundamentadas e são pertinentes e razoáveis em relação ao que foi apurado nos autos e que o recorrente se limitou a reproduzir os argumentos apresentados anteriormente, sem acrescentar novos elementos em sua defesa, mantenho integralmente a decisão contida no Acórdão n. 2.953/23.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e, no mérito, julgar pelo **não provimento**, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23 – Segunda Câmara.

II- Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente